

# CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida:		-	Código do Enquadramento:
Conduzir o veículo com característica alterada.			661-02
Amparo Legal:			
Art. 230, VII.			
Tipificação do Enquadramento:			
Conduzir o veículo com cor ou car	racterística alterada.		
Gravidade:	Penalidade:	Medida Administrativa:	Pode Configurar Crime de
Grave	Multa	Retenção do veículo para	Trânsito:
		regularização (Vide a Parte	~
		Geral deste Manual).	NÃO
Infrator:	Competência:		
Proprietário	Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação:	Constatação da Infração:		
Não Computável	Vide Definições e Procedimentos		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Conduzir veículo com:	1. Veículos classificados na	1. Caso a irregularidade	1. Veículo com sistema de
1.1. aumento ou diminuição do	espécie misto, tipo utilitário	acarrete riscos de acidentes,	suspensão com modificação
diâmetro externo do conjunto	e carroçaria JIPE, poderão	deve-se reter o veículo para	inadmissível: inclinação da
roda/pneu.	alterar o diâmetro externo	sanar o problema no próprio	longarina ultrapassa a 2 graus.
1.2. rodas que ultrapassem os	do conjunto formado por	local e, caso isto não seja	
limites externos dos para-	roda e pneu, observadas as	possível, encaminhar o	2. Sistema de suspensão
lamas;	restrições impostas pelo	veículo ao depósito.	rebaixado (altura medida
1.3. 4º eixo em caminhão, salvo se for direcional ou	fabricante.	2 Casa a altava a a a a a a a a	verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria <
se for direcional ou autodirecional.	2. Veículo com cor alterada,	2. Caso a alteração seja para uso de GLP (Gás Liquefeito de	100mm), sem registro da
autouirecionai.	utilizar enquadramento	Petróleo), apresentar o	modificação no CRLV.
2. Conduzir veículo com	específico: 661-01, art. 230,	veículo e o condutor no órgão	modificação no citev.
característica alterada sem	VII.	policial competente por	3. Veículo com tanque
Certificado de Segurança	· · · ·	"crime contra a ordem	suplementar sem constar no
Veicular (CSV) ou sem que a	3. Veículo com o sistema de	econômica", previsto na Lei	CRLV.
mesma conste no CRLV-e,	iluminação e/ou sinalização	nº 8.176/91, sem prejuízo da	
referentes a:	com as características	autuação prevista nesta ficha.	4. Veículo com sistema de
2.1. combustível;	alteradas, utilizar		alimentação de combustível
2.2. tanque suplementar;	enquadramento específico:	3. Deve ser dada uma	alterado para GLP.
2.3. eixo suplementar;	667-00, art. 230, XIII.	tolerância de +/- 3% de	
2.4. espécie, tipo, carroceria		diferença no diâmetro	5. Veículo utilizando pneus de
ou monobloco;	4. Não configura infração	externo do conjunto	medida xxx/xxxxx, com XXX
2.5. informações da altura livre	deste dispositivo a	roda/pneu nos termos da	mm de diâmetro externo, cujo
do solo do veículo, quando da	substituição parcial ou total	Portaria do Inmetro nº	originais são de medida
modificação de dispositivos da	do sistema de escapamento	165/2008.	xxx/xxxxx, com XXX mm de
suspensão;	original por outro similar.	4 5	diâmetro externo.
2.6. dentre outras, conforme		4. Fica garantido o direito de	C Valanta ages
regulamentação específica.	5. Motocicletas, Motonetas,	circulação, até o	6. Veículo com suspensão
3. Conduzir ciclomotores,	Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos com	sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada	alterada sem possuir o registro no CRLV.
motonetas, motocicletas e	escapamento não original,	em vigor da Resolução	IIO CNLV.
triciclos, usando Gás Natural	sem a Certificação do	Contran nº 292/2008, desde	7. Motocicleta transitava sem o
Veicular – GNV como	Inmetro, quando for	que as modificações constem	para-lama traseiro (rabeta)
combustível.	aplicável, utilizar	no CRLV.	sem permissão da autoridade
	enquadramento específico:		de trânsito competente.
4. Conduzir veículo com	664-50, art. 230, X.	5. Para veículos modificados	
modificação em desacordo com	, ,	até 30/04/2008, no campo	

- a Resolução Contran nº 916/2022, seus anexos e/ou suas sucedâneas.
- 5. Conduzir veículo com transformação sujeita a homologação compulsória em desacordo com a Portaria da Senatran que trata do anexo a Resolução Contran nº 916/2022 e sucedâneas.
- 6. Conduzir veículo ou tracionar reboque ou semirreboque com alterações em seu compartimento de carga, com a finalidade de aumentar a sua capacidade volumétrica, ainda que o tipo de carroceria não seja alterado.
- 7. Conduzir veículo com característica divergente da autorizada e constante no CSV ou CRLV-e.
- 9. Veículo transportando bloco de rocha ornamental com as devidas adaptações, porém sem possuir o registro da carroceria específica no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).
- 10. Veículo com sistema de segurança de basculamento sem a informação de alteração no CRLV-e.
- 11. Veículo do transporte recreativo de passageiros sem constar no CRLV-e a informação de carroceria tipo "Transporte Recreativo".
- 12. Veículo transportador de contêiner sem constar no CRLV-e o tipo de carroceria para esse transporte.
- 13. Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor com alteração de espelhos retrovisores, guidão, de componentes do sistema de suspensão e assento (alteração dos pontos de fixação originais).

- 6. Instalar equipamentos ou acessórios que sejam proibidos ou não recomendados pelo fabricante, utilizar enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII.
- observações do CRLV deverá constar a comprovação de que o veículo foi autorizado a realizar a modificação.
- 6. Para veículos modificados entre 01/05/2008 e 25/03/2014 o campo de observações do CRLV deverá constar a nova altura do veículo medida a partir do chão até o farol.
- 7. Para veículos com até 3.500 kg de PBT modificados a partir de 26/03/2014 deverá constar nas observações do CRLV a altura livre do solo, que deverá ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, admitindo-se sistema de suspensão fixo ou regulável, sendo que o conjunto roda/pneu não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.
- 8. Para veículos acima de 3.500 kg de PBT, a partir de 26/03/2014, em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar 2 (dois) graus a partir de uma linha horizontal. Sendo vedada a alteração da suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou autodirecional.
- 9. A lista de modificações permitidas, ou aquelas passíveis de serem autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, e executadas pela Instituição Técnica Licenciada (ITL), são as constantes no Anexo da Resolução do Contran nº 916/2022 e/ou suas sucedâneas. As alterações que não estiverem na lista,

- 8. Veículo transportando rochas ornamentais com as adaptações previstas para este tipo de transporte, mas sem a inscrição no CRLV.
- 9. Ônibus adaptado para o transporte de pessoas com deficiência sem as informações de acessibilidade no CRLV.
- 10. Veículo transitando com os assentos retirados sem a informação no CRLV.
- 11. Veículo equipado com a carroceria "sidecar" (espécie carga), sem o respectivo registro no CRLV.
- 12. Caminhão, carroceria caçamba, com a capacidade volumétrica do compartimento de carga aumentada, através de solda de chapas metálicas.
- 13. Veículo utilizando conjunto rodas/pneus que ultrapassam os limites externos dos paralamas do veículo, em desacordo com Resolução Contran 916/2022.
- 14. Veículo com adaptações para transporte de contêiner, equipado com dispositivos de fixação de contêiner (DIFs), sem constar a carroçaria portacontêiner (VPC) no CRLV, em desacordo com a Resolução Contran 812/2021.
- 15. Veículo modificado ou transformado para carroceria fechada tipo "motorcasa" sem a modificação constar no CRLV apresentado. Em desacordo com a Resolução Contran 743/2018 e 916/2022.
- 16. Veículo com característica alterada/adaptado em razão da substituição da Carroçaria Aberta para carroçaria Transporte RECREATIVO, sem registro da modificação no CRLV apresentado, em desacordo com a Resolução Contran 917/2022.

não são modificações permitidas.

- 10. No caso de veículo alimentado por gás de cozinha (GLP) autuar também pela infração do 666-10, art. 230, XII.
- 11. As alterações de características que possam ser constatadas externamente ao veículo, e que não necessitem de medições, por exemplo: rodas que ultrapassem os limites externos do para-lamas, podem ser autuadas sem abordagem, desde que o agente comprove, através de consulta, que o veículo não possui CSV.
- 12. Caso o veículo fiscalizado possua CSV, as autuações só podem ser realizadas mediante a abordagem do veículo.

### Informações Complementares:

### 1. Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

( )

III - for alterada qualquer característica do veículo;

## 2. Portaria do Senatran nº 990/2022 e suas alterações:

Estabelece o procedimento para homologação de veículos e equipamentos veiculares, concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

- **3. Resolução Contran nº 743/2018:** Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.
- **4. Resolução Contran nº 812/2020:** Estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.
- Art. 2º Somente podem transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública transportando contêineres os veículos ou combinações de veículos de carga especialmente fabricados ou adaptados para este tipo de transporte e que atendam aos requisitos desta Resolução.
- **5. Resolução Contran nº 916/2022:** Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- **6. Resolução Contran nº 917/2022:** Fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.
- 7. Resolução Contran nº 921/2022: Disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados, e dá outras providências.

- 8. Resolução Contran nº 935/2022: Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.
- Art. 6º Para o transporte de blocos de rochas ornamentais, os veículos ou CVC deverão ter sua carroçaria classificada como "TRANSPORTE GRANITO", exceto para o transporte em contêiner ou caçamba metálica, quando aplicável.
- § 1º Será exigida a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), anualmente, como condição prévia para o licenciamento.
- § 2º O CSV será emitido eletronicamente após inspeção feita por Instituição Técnica Licenciada (ITL), realizada na forma do ANEXO I.

#### 9. Lei Federal nº 8.176/1991:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

**10.** O rol de situações descritas no campo "Quando Autuar" é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem nas alterações de características dos veículos.